

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2025

Extingue a flexibilização de penas para idosos condenados por crimes sexuais.

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

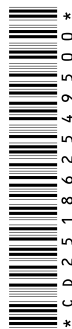
Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2025, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro, tem por objetivo extinguir a flexibilização de penas para idosos condenados por crimes sexuais, vedando a concessão de prisão domiciliar para condenados por crimes contra a dignidade sexual.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o projeto busca corrigir distorções na execução penal que permitem a flexibilização de penas para condenados por crimes sexuais graves, muitas vezes sob o pretexto de idade avançada ou condições de saúde sem real incapacidade. Segundo o autor, tais brechas transformam criminosos em vítimas do sistema, enquanto as verdadeiras vítimas permanecem desamparadas. Ao alterar os artigos 117 e 118 da Lei de Execução Penal, a proposta assegura que estupradores e abusadores cumpram suas penas com rigor, impedindo benefícios indevidos como prisão domiciliar e progressão automática de regime. A medida, portanto, reafirma o compromisso do Congresso com a justiça efetiva e com a proteção das vítimas, sustentando que quem tem idade para cometer o crime também tem idade para cumprir a pena.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e



art. 54 RICD), está sujeita a apreciação do Plenário, tramitando pelo regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

No dia 13 de agosto de 2025, a proposta foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.206, de 2025, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.



A proposta de alteração dos artigos 117 e 118 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) apresenta-se como medida necessária à concretização dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da proteção à dignidade da pessoa humana e da efetividade da tutela penal. Ao inserir parágrafos que vedam a concessão de prisão domiciliar e progressão de regime aos condenados por crimes contra a dignidade sexual, o projeto busca restabelecer a coerência do sistema jurídico e garantir que a execução da pena reflita, de forma proporcional, a gravidade da conduta praticada.

A proposta corrige uma lacuna interpretativa que vinha permitindo o abrandamento de penas para crimes de extrema gravidade, por meio da aplicação genérica de dispositivos destinados a situações humanitárias. A nova redação preserva a excepcionalidade dessas hipóteses, mas estabelece, de forma inequívoca, que tais benefícios não se aplicam aos condenados por delitos previstos nos artigos 213 a 218-B do Código Penal. Trata-se de medida compatível com o princípio da legalidade e com o dever estatal de assegurar punições proporcionais e eficazes.

Do ponto de vista político-criminal, a proposta se insere no esforço de reafirmar a autoridade do Estado frente à crescente sensação de impunidade e à descrença social na justiça penal. Crimes contra a dignidade sexual constituem ofensas que transcendem o indivíduo e atingem o próprio tecido social, abalam a confiança nas instituições e exigem resposta firme e coerente com a sua gravidade. Nesse sentido, a vedação a benefícios como prisão domiciliar e progressão de regime não representa mero endurecimento penal, mas a afirmação de um compromisso ético do Estado com a proteção das vítimas e com a efetividade das decisões judiciais.

Importa destacar que o texto legal preserva o respeito aos direitos fundamentais dos condenados, ao determinar que o cumprimento da pena ocorra em estabelecimento adequado, com garantia de integridade física e atendimento médico necessário. Assim, mantém-se a observância dos princípios da humanidade e da individualização da pena, sem abrir espaço para distorções que fragilizem a credibilidade do sistema penal.



Dessa forma, a aprovação do projeto representa um avanço normativo e simbólico. Normativo, por delimitar de forma clara os limites da execução penal em casos de crimes sexuais. Simbólico, por reafirmar o compromisso do Poder Legislativo com uma justiça penal justa, proporcional e centrada na proteção da dignidade humana — especialmente das vítimas, que por muito tempo foram invisibilizadas pela própria estrutura legal.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.206, de 2025, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.206, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2025-18703

